



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Sexta-feira, 24 de agosto de 2018

Ano: I

Edição Nº: 25

Atos Legais

Lei Complementar Nº 4/2018

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01/2004 - Código de Posturas de Cachoeira do Sul."

O **Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul** promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei complementar, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º. Fica incluído Capítulo III ao Título II na Lei Complementar 01/2004 - Código de Posturas de Cachoeira do Sul, com a seguinte redação e artigos:

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE SONORA EM VEÍCULOS AUTOMOTIVOS DE SOM

Art. 18-B. Os veículos automotivos de som ficam autorizados a divulgarem mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitário ou classistas, no período das 09 (nove) às 19 (dezenove) horas e 30 (trinta) minutos, com intervalo obrigatório das 12 (doze) às 14 (catorze) horas.

Parágrafo único. Veículo automotivo de som para efeitos desta Lei Complementar é todo veículo sobre o qual se instale equipamento de amplificação de som.

Art. 18-C. A divulgação dos serviços referidos no art. 18-A desta Lei Complementar em locais e vias públicas ficam sujeitas também às legislações ambientais e também ao seguinte:

I - os prestadores dos serviços referidos no art. 18-A deverão ser cadastrados na secretaria municipal competente e possuir alvará de autorização para funcionamento;

II - deverão ser fiscalizados por fiscais ambientais, de posturas ou agentes de trânsito.

III - é vedada a divulgação aos domingos em quaisquer horários, salvo com autorização da secretaria municipal competente, mediante solicitação formal com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 18-D. Os veículos de som caracterizados como "trios elétricos" deverão comunicar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

previamente à secretaria municipal competente onde irão funcionar.

Art. 18-E. Os veículos de som deverão, obrigatoriamente, interromper qualquer transmissão ou divulgação a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas, creches, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 18-F. Os condutores de veículos de som não poderão permanecer parados com o som ligado no mesmo local por mais de 30 (trinta) segundos, exceto em sinaleiras e congestionamentos.

Art. 18-G. É vedado o funcionamento dos equipamentos de som de dois ou mais veículos automotivos de som a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros um do outro.

Art. 18-H. É vedada a colocação de equipamentos de som nas laterais dos veículos.

Art. 18-I. A infração de qualquer disposto neste Capítulo sujeita seu infrator a uma multa de 50 (cinquenta) URM, sendo sua reincidência a aplicação da multa em dobro.”

Art. 2º. Ficam revogadas as Lei Municipais nº 3.926, de 20 de janeiro de 2010 e nº 4.325, de 13 de agosto de 2014.

Art. 3º. Fica acrescentado Seção III ao Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 01/2004 com a seguinte redação:

Seção III - Dos pedágios solidários

Art. 4º. Ficam acrescentados arts. 26-A, 26-B, 26-C, 26-D e 26-E, com as seguintes redações:

“Art. 26-A. É considerado ‘pedágio solidário’ toda arrecadação monetária voluntária, por entidades devidamente regulamentadas no Município ou Estado, em vias públicas.

§1º Uma mesma entidade somente poderá realizar 2 (dois) ‘pedágios solidários’ anuais.

§2º Não será permitido mais de uma entidade realizar ‘pedágio solidário’ na mesma data.

§3º A solicitação para permissão do ‘pedágio solidário’ deverá ser feita com no mínimo 3 (três) semanas antes da data desejada.

§4º A autorização para realização de ‘pedágio solidário’ dar-se-á por ato administrativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

próprio.

Art. 26-B. Somente será permitido o 'pedágio solidário' em veículos parados em vias públicas aguardando sinal verde em semáforos que tenham mais de 30 (trinta) segundos de aguardo.

Art. 26-C. O 'pedágio solidário' somente será permitido aos sábados, entre às 08h e 12h, e das 13h30min às 16h30min.

Art. 26-D. Para realização do 'pedágio solidário' as entidades deverão ter autorização do Executivo Municipal, mediante solicitação escrita contendo a razão social, CNPJ, justificativa do pedágio e data e horário da arrecadação.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá negar a autorização caso não seja demonstrada a necessidade do 'pedágio solidário'.

Art. 26-E. O não cumprimento das regras do 'pedágio solidário' sujeitará a entidade infratora ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) URMs."

Art. 5º. O inciso IV do art. 46 da Lei Complementar nº 01/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - permitir em veículos coletivos o transporte de bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis."

Art. 6º. Ficam acrescentados os arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 47-F à Lei Complementar 01/2004, com as seguintes redações:

"Art. 47-A. Fica autorizado o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Público Coletivo de passageiros do município.

Parágrafo único. Para os efeitos do dispositivo nos arts. 47-A a 47-F desta Lei Complementar integram o Sistema de Transporte Público Coletivo, o Transporte Coletivo Urbano e o Transporte Coletivo Distrital (linhas para as localidades do interior).

Art. 47-B. É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 47-C. O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado pelo passageiro Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL
PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ
PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA

II - que o animal possua no máximo 16 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

V - o transporte de animais será permitido apenas no horário das 9h às 11h, das 14h às 17h e das 19h às 6h, ficando proibidos os horários considerados de grande fluxo de pessoas nos coletivos nos dias úteis;

VI - fica expressamente proibido o transporte de animais soltos ou em caixa de papelão;

VII - as exigências do art. 47-C desta Lei Complementar não se aplicam aos cães guias.

Art. 47-D. Será cobrada a tarifa regular da linha por animal transportado.

Art. 47-E. Fica limitado no máximo dois o número de animais a serem transportados ao mesmo tempo por veículo.

Art. 47-F. O não cumprimento pela empresa de Transporte Público Coletivo do Município das disposições contidas nesta Lei Complementar acarretará multa no valor de 20 (vinte) URM's, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 22 de agosto de 2018.

Igor Noronha de Freitas,
Presidente.
